

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

LEI Nº 718/91

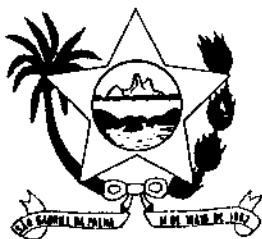
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Esta lei institui e disciplina o regime de relação dos funcionários públicos do Município.
- Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:
- I - FUNCIONÁRIO : a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;
  - II - CARGO PÚBLICO: um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a um funcionário e que tem como características essenciais, a criação em lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município;
  - III - CARREIRA: a resultante de um agrupamento de cargos equivalentes, de vencimentos iguais, escalonados em função da crescente valorização dos cargos;
  - IV - CLASSE: o passo para o progresso de vencimentos do funcionário, na carreira, constituindo linha natural de sua promoção;
  - V - GRUPO OCUPACIONAL: o conjunto de cargos que se assemelham segundo a natureza do trabalho, a correlação das atividades, ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

- VI - PROMOÇÃO HORIZONTAL: a passagem do funcionário para um nível superior de remuneração, dentro do mesmo cargo e carreira, decorrente de destacado desempenho de suas tarefas e aumento de experiência;
- VII - VENCIMENTOS: retribuição pecuniária percebida pelo funcionário no exercício do cargo e no desempenho das tarefas.
- Art. 3º - Quadro é o conjunto de todos os cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e de funções gratificadas.
- Art. 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvadas as hipóteses do art.39, § 1º e art.37, inciso XII, da Constituição Federal.
- Art. 5º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em lei.
- Art. 6º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições estabelecidas em lei.

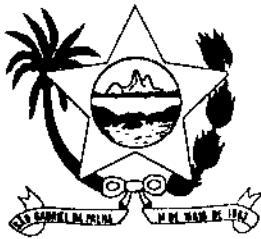
### TÍTULO II

#### DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

#### CAPÍTULO I

#### DOS CARGOS

- Art. 7º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou em comissão.
- § 1º - Os cargos efetivos são considerados de carreira ou isolados.
- § 2º - É vedada a atribuição ao funcionário público, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, definidas em lei própria.
- § 3º - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

Art. 8º - As nomeações para cargos em comissão deverão recair , preferentemente, em funcionários do Município ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

### CAPÍTULO II

#### DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 9º - Função de confiança é o cargo atribuído a encarregados ou outros que a lei determinar e que haja gratificação.  
§ 1º - O funcionário será designado para o exercício da função de confiança, pelo Prefeito Municipal, em se tratando de função a ser exercida no Poder Executivo, ou pelo Presidente da Câmara, quando aquela for exercida no Poder Legislativo.

§ 2º - A função de confiança não constitui situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

### TÍTULO III

#### DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

#### CAPÍTULO I

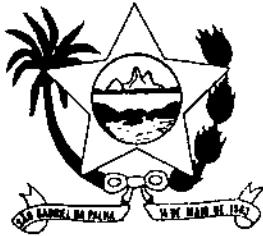
##### DO PROVIMENTO

Art. 10 - Provimento é o ato que vincula o funcionário ao Município, criando a relação jurídico-administrativa registrada por esta Lei.

Art. 11 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - reintegração;
- IV - aproveitamento;
- V - reversão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Chefe do Poder Executivo, prover, por Decreto, de acordo com as normas vigentes, os cargos públicos, salvo exceções previstas na Constituição Federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

### SEÇÃO I

#### DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - Nomeação é o ato que confere ao candidato habilitado em concurso público, a condição de funcionário público.

Art. 13 - A nomeação será feita:

- I - para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;
- II - em substituição, no impedimento legal de ocupante de cargo efetivo ou em comissão.
- III - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Art. 14 - A nomeação no caso do inciso I, do artigo anterior, exige aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, e obedecerá rigorosamente, à ordem de classificação, dos candidatos habilitados.

### SUBSEÇÃO I

#### DO CONCURSO PÚBLICO

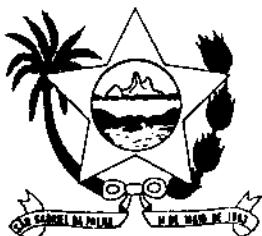
Art. 15 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os cargos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeação e exoneração, observado o art.18, incisos V e VI da Lei Orgânica Municipal.

Art. 16 - A habilitação em concurso, será feita mediante provas escritas, podendo ser também utilizadas provas práticas e/ou prático-orais.

Art. 17 - Das instruções para o concurso, que serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, constarão obrigatoriamente:

- I - as exigências e condições que possibilitem a comprovação pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;
- II - prazo de validade, do concurso, que será de dois (2) anos, podendo ser prorrogado por igual período;

*[Handwritten signature and initials]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA**  
**Estado do Espírito Santo**

III - O limite mínimo de idade para inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de validade a que se refere o inciso II deste artigo, será contado da homologação do concurso.

Art. 18 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 19 - Os concursos serão aplicados e julgados por comissão ou comissões, compostas no mínimo de três (3) pessoas de reconhecida idoneidade e capacidade.

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato a provado e não convocado para investidura;

II - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, na fase de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação.

Art. 20 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de noventa dias, a contar do encerramento das inscrições.

**SUBSEÇÃO II**

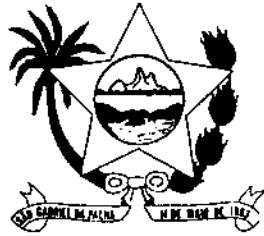
**DA POSSE**

Art. 21 - Posse é o ato da investidura em cargo público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá posse nos casos de promoção, transferência, readaptação, reintegração e designação para função de confiança.

Art. 22 - São requisitos para a posse:

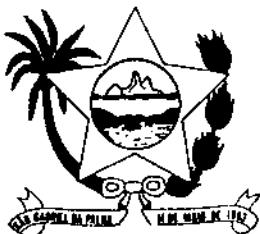
- I - nacionalidade brasileira;
- II - idade mínima de dezoito (18) anos;
- III - pleno gozo dos direitos políticos;
- IV - quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- V - bom procedimento, comprovado através de declaração firmada pelo candidato;
- VI - sanidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

- VII - Habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo quando se tratar de substituição ou cargo de provimento em comissão;
- VIII - cumprimento das condições especiais previstas em Lei ou regulamento para determinados cargos;
- IX - apresentar declaração de bens.
- Art. 23 - São competentes para dar posse, o Prefeito e o Presidente da Câmara, no âmbito dos respectivos poderes.
- Art. 24 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e obrigações.
- Art. 25 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.
- Art. 26 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta (30) dias, contados da data de publicação do Decreto ou Portaria.
- Art. 27 - O prazo que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado por trinta dias, a requerimento fundamentado do interessado, que exporá o motivo justificado, ficando a critério da autoridade competente para dar a posse.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Se a posse não ser der dentro do prazo inicial da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação, passando o candidato para o último na ordem de classificação.
- Art. 28 - O prazo para o funcionário em férias ou licenciado reassumir suas funções, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será de cinco (5) dias, contado da data que vencer o período de férias ou licença respectiva.
- PARÁGRAFO ÚNICO - No caso previsto no "caput" deste artigo, o funcionário fará jus à remuneração a partir da data de assunção no exercício efetivo do cargo.
- Art. 29 - O funcionário público, investido em mandato eletivo, obedecerá as prescrições contidas no artigo 21, § 3º da Lei Orgânica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

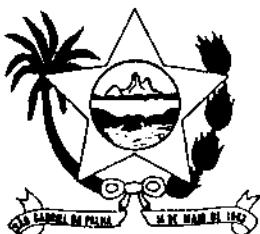
## Estado do Espírito Santo

### SUBSEÇÃO III DO EXERCÍCIO

- Art. 30 - Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado Cargo.
- Art. 31 - O início, a interrupção e o reinício do exercício se - rão registrados nos assentamentos individuais do funcionário.
- Art. 32 - Ao chefe, ao qual se subordina o funcionário compete dar-lhe exercício.
- Art. 33 - O exercício terá início no prazo de dez (10) dias contados:
- I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;
  - II - da posse, nos demais casos.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de posse em cargo de professor, verificada em época de férias escolares, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades docentes do estabelecimento de ensino no qual for obrigatoriamente localizado o funcionário.
- Art. 34 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição ou serviço diferentes daquele em que estiver lotado, salvo quando legalmente autorizado.
- Art. 35 - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.
- Art. 36 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido nesta Subseção, será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.
- Art. 37 - Salvo nos casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por quinze (15) dias consecutivos ou quarenta (40) alternados num período de doze (12) meses, será demitido por abandono de cargo.

### SUBSEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

*[Handwritten signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

Art. 38 - O funcionário de nomeação em caráter efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório de dois (02) anos de exercício ininterruptos, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - eficiência;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VI - pontualidade.

§ 1º - O chefe do serviço, em que sirva o funcionário sujeito a estágio probatório, três (3) meses antes do término deste, informará, reservadamente, ao órgão de pessoal competente, sobre os requisitos deste artigo, de acordo com o regulamento baixado pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara.

§ 2º - Em seguida, o chefe do órgão de pessoal, em conjunto com a comissão designada nos termos do regulamento, formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada requisito, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

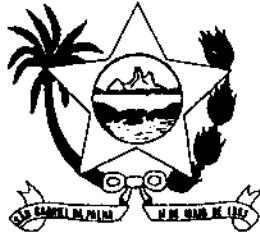
§ 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação será dado vista ao estagiário, para no prazo de dez (10) dias ininterruptos, aduzir sua defesa.

§ 4º - Julgado o parecer e a defesa, o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara, decretará a exoneração do funcionário se achar aconselhável, ou confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

Art. 39 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o período do estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

SUBSEÇÃO V



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

### DA LOCALIZAÇÃO

Art. 40 - A localização é ato mediante o qual o funcionário passa a exercer suas atividades em outro setor, sediado em localidade, diferente ou não da anterior, dentro da Administração Municipal.

§ 1º - Dar-se-á localização "ex-ofício" ou a pedido do funcionário.

§ 2º - A localização por permuta será feita, sempre que possível, entre servidores ocupantes de igual cargo e processada a pedido por escrito de ambos os interessados.

Art. 41 - Quando a localização implicar na mudança permanente de localidade, o servidor fará jus a um período de trânsito de, no máximo, dois (2) dias.

### SUBSEÇÃO VI

#### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo efetivo, de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art. 43 - A substituição dependerá de ato do Poder Executivo ou do Legislativo, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer substituição será remunerada e por todo o período.

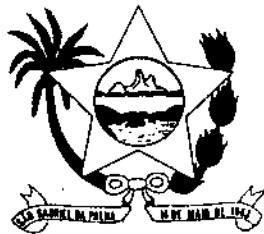
Art. 44 - A substituição só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço, e quando impossível a redistribuição das tarefas.

### SUBSEÇÃO VII

#### DA READAPTAÇÃO

Art. 45 - Será readaptado, em atividade compatível com sua aptidão física e mental, o funcionário efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

Handwritten signature and initials.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA**

### **Estado do Espírito Santo**

§ 1º - A verificação da necessidade de readaptação será feita em inspeção médica oficial.

§ 2º - O ato de readaptação é de competência do Chefe do Executivo Municipal ou do Poder Legislativo conforme o caso.

Art. 46 - A readaptação não acarretará descenso nem aumento de vencimentos.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 47 - Transferência é o ato do provimento mediante o qual o funcionário efetivo permuta o seu cargo por outro de igual padrão de vencimento, observada a habilitação profissional.

§ 1º - A transferência será feita a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço.

§ 2º - O funcionário será obrigado a submeter-se à prova de habilitação, quando o cargo para o qual deve ser transferido exigir conhecimentos que não tenham sido avaliados no seu ingresso no serviço público.

#### **SEÇÃO III**

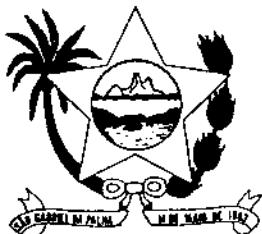
##### **DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 48 - A reintegração, que decorrerá da decisão judicial é o reingresso no serviço público com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reintegração sendo resultado da decisão judicial, são também ressarcíveis as custas e honorários de advogados.

Art. 49 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, será feita no cargo resultante de transformação; se extinto, em cargo de remuneração ou vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 50 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupa-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

- I - que contar com mais de sessenta (60) anos de idade, se mulher, ou sessenta e cinco (65) anos, se homem;
  - II - que contar com mais de trinta e cinco (35) anos de serviço público, se do sexo masculino, ou trinta (30) anos, se do sexo feminino, incluindo o tempo de inatividade;
  - III - que seja julgado inapto em inspeção médica oficial.
- PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de funcionário de magistério municipal, os limites estabelecidos no inciso II, serão de trinta (30) anos para o sexo masculino e de vinte e cinco (25) anos para o sexo feminino.

**Art. 58** - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

#### CAPÍTULO II

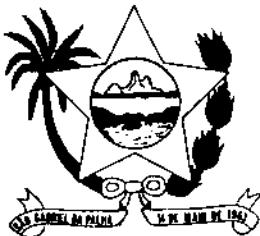
#### DA VACÂNCIA

**Art. 59** - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;
- VI - declaração de perda da função pública;
- VII - investidura em outro cargo, exceto em se tratando de:
  - a) - substituição;
  - b) - cargo eletivo;
  - c) - cargo em comissão;
  - d) - acumulação legal.

**Art. 60** - A vaga ocorrerá na data:

- I - do fato ou da publicação do ato de vacância, de acordo com o artigo anterior;
- II - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

Art. 61 - Quando se tratar de função de confiança dar-se-á a va  
cância por dispensa ou por destituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A dispensa será a pedido ou "ex-ofí  
cio".

Art. 62 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - "ex-ofício" quando:

- a) - se tratar de cargo em comissão;
- b) - não satisfeitas as condições do estágio probató-  
rio;
- c) - o funcionário tomar posse em outro cargo público,  
ressalvado o caso de acumulação permitida;
- d) - prescrita a demissão;
- e) - o funcionário não entrar em exercício no prazo de  
dez (10) dias, a contar da data da posse;
- f) - condenado o funcionário a pena superior a dois '  
(02)anos de reclusão ou superior a quatro (04)  
anos de detenção.

Art. 63 - O funcionário que solicitar exoneração nos termos do  
inciso I do artigo anterior, deverá conservar-se em  
exercício, salvo proibição legal, durante dez (10)  
dias após a apresentação do pedido.

§ 1º - Não havendo prejuízo para o serviço, a crité -  
rio do chefe da repartição, a permanência do servidor  
em exercício poderá ser dispensada.

§ 2º - São competentes para exonerar, o chefe do Po -  
der Executivo ou o Presidente da Câmara, conforme o  
caso.

### TÍTULO IV

#### DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

Art. 64 - O funcionário público municipal terá direito a:

- a) - vencimento proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- b) - irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- c) - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- d) - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- e) - salário família para os seus dependentes;
- f) - duração do trabalho normal não superior a oito (08) horas diárias, trinta e seis horas semanais para os servidores burocráticos, e quarenta e quatro horas para os demais.
- g) - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- h) - a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento (50%) à do normal;
- i) - o gozo de férias anuais remuneradas com cinquenta por cento (50%) a mais do salário normal;
- j) - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e da remuneração, de cento e vinte dias (120) dias;
- l) - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- m) - licença paternidade conforme disposto no inciso IX do artigo 66;
- n) - proibição de diferenças de vencimentos no exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- o) - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;
- p) - garantia de vencimentos, nunca inferior ao salário mínimo, para os que recebem remuneração variável;
- q) - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- r) - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até (06) anos de idade, em creches e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

pré-escolas;

s) - proibição de qualquer discriminação no tocante a vencimentos e critérios de admissão do funcionário portador de deficiência;

t) - a livre associação profissional ou sindical, observada o artigo 8º da Constituição Federal do Brasil e artigo 26 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal;

u) - jornada de seis (06) horas para o trabalho realizado em turno único, salvo negociação coletiva.

### CAPÍTULO II

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 65 - Será feita em dias, a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois (182) não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e adicional.

§ 3º - Serão computados os dias efetivos de exercício mediante o registro de frequência ou da folha de pagamento.

Art. 66 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

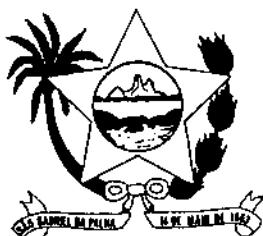
II - casamento, até oito (08) dias;

III - luto, por falecimento de cônjuge, pai, filho (a), irmã (ã), sogro (a) e descendente de primeiro (1º) grau, até oito (08) dias;

IV - luto até dois (02) dias por falecimento de tio (a), padrasto, madrasta, cunhado(a), genro, nora, neto(a) e enteado (a);

V - convocação para o serviço militar;

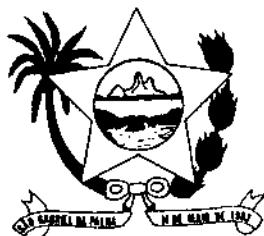
VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

- VII - exercício de cargo de provimento em comissão, na esfera municipal;
- VIII - exercício de cargo efetivo em substituição;
- IX - licença paternidade de dois (02) dias;
- X - férias-prêmio ou licença-prêmio;
- XI - licença à funcionária gestante;
- XII - licença por doença profissional, moléstia grave ou acidente ocorrido em serviço;
- XIII - estudo ou missão oficial no território nacional ou exterior, até vinte e quatro (24) meses;
- XIV - exercício em unidade de administração indireta;
- XV - convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal;
- XVI - faltas abonadas;
- XVII - interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público municipal e o exercício em outro cargo público municipal, quando o interregno se constitua de dias não úteis;
- XVIII - doença de notificação compulsória, na forma da legislação específica;
- XIX - suspensão preventiva, se inocentado ao final, ou quando do processo houver resultado tão somente a pena de repreensão ou multa;
- XX - licença para campanha eleitoral, no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte da eleição;
- XXI - suspensão quando convertida em multa;
- XXII - trânsito para ter exercício em nova sede;
- XXIII - prestação de prova ou exame, quando se tratar de estudante em cursos legalmente instituídos, mediante a apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino;
- XXIV - exercício de cargo eletivo, Federal, Estadual e Municipal;
- XXV - licença ao funcionário doador de sangue um (01) dia.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

Art. 67 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas prestados durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operações de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado sobre qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV - o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento expedidos pelo próprio estabelecimento;
- V - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado;
- VI - o tempo de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde;
- VII - o tempo de serviço prestado em cargo eletivo, quer antes ou depois;
- VIII - o tempo de serviço prestado em cartório, bancos, estatais e correios.

Art. 68 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Município e Autarquias.

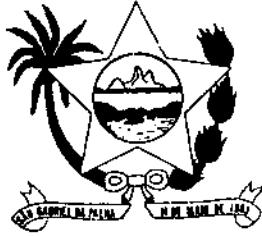
### CAPÍTULO III DA ESTABILIDADE

Art. 69 - O funcionário do cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois (02) anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço e ao cargo.

§ 2º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não prestar concurso público.

Art. 70 - O funcionário estável não poderá ser demitido se não em virtude de sentença judicial transitada em julgado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

do, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 71 - A estabilidade não impedirá a Administração de, readaptar o funcionário em função mais compatível com a sua capacidade, resguardando, porém, o direito aos vencimentos correspondentes ao cargo que lhe fora afastado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A readaptação de que trata o "caput" deste artigo, só se realizará com a concordância expressa do funcionário diretamente interessado.

#### CAPÍTULO IV

#### DA PROMOÇÃO

Art. 72 - A promoção é a passagem do funcionário ocupante de um cargo efetivo, à classe imediatamente superior dentro da mesma carreira, ou ao nível imediatamente superior dentro da mesma classe, conforme a organização adotada no quadro de pessoal.

Art. 73 - A promoção far-se-á alternadamente por merecimento e por antiguidade, obedecido o interstício de dois (02) anos.

Art. 74 - Os procedimentos para avaliação, objetivando a promoção são aqueles estabelecidos nos regulamentos editados no âmbito dos respectivos poderes;

Art. 75 - Serão observados no regulamento, dentre outros, os seguintes critérios:

- I - estudos, pesquisas, iniciativas concretas que visem capacidade profissional;
- II - aplicação efetiva de competência adquirida por atualização, treinamento ou aperfeiçoamento;
- III - integração às iniciativas, consubstanciadas nos planos, programas e projetos de caráter administrativos ou de cooperação Município/comunidade;
- IV - assiduidade;
- V - pontualidade;
- VI - eficiência.



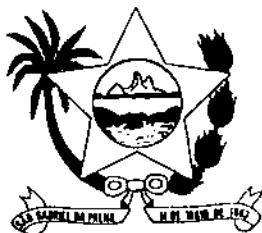
# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

- Art. 76 - Interrompem o exercício, para fins de promoção:
- I - afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto quando convocado para exercer cargos em comissão ou função de confiança;
  - II - licença para tratar de interesses particulares;
  - III - estar em disponibilidade remunerada;
  - IV - suspensão disciplinar;
  - V - licença médica superior a sessenta (60) dias por bi-ênio, exceto as licenças maternidade, paternidade, por doenças graves especificadas nesta lei e por acidente.
  - VI - prisão determinada por autoridade competente.
- Art. 77 - Na avaliação do desempenho para fins de promoção participará obrigatoriamente:
- I - um (01) representante do departamento de pessoal;
  - II - o superior hierárquico do funcionário concorrente;
  - III - um (01) representante da administração.
- Art. 78 - Os congressos, seminários, simpósios e encontros de aperfeiçoamento profissional, dos quais participem os funcionários municipais, são considerados para fins de promoção.

### CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

- Art. 79 - Aposentadoria significa o afastamento remunerado do funcionário dos quadros do serviço público ativo, em razão da idade, da condição física ou do tempo em que prestou serviço.
- Art. 80 - O funcionário será aposentado:
- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
  - II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
  - III - voluntariamente:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

- a) - aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;
- b) - aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício, se professora, com proventos integrais;
- c) - aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25) anos de exercício, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) - aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade integralmente.

§ 2º - Ao servidor ex-combatente da 2ª Guerra Mundial que tenha participado efetivamente em operações bélicas, é assegurado o direito de aposentadoria aos vinte e cinco (25) anos de exercício.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade

Handwritten signature and initials, possibly "D.F." and "D.", with a large flourish.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 81 - O cálculo integral ou proporcional do provento será feito com base nos vencimentos do cargo efetivo em que o servidor estiver exercendo.

§ 1º - Integrará o cálculo do provento, o valor das vantagens permanentes que o funcionário estiver percebendo, e o da função comissionada se recebido por tempo superior a quarenta (40) meses ininterruptos ou a sessenta (60) meses intercalados.

§ 2º - Fica facultado ao funcionário público efetivo que contar com mais de cinco (05) anos ininterruptos, ou seis interrompidos no exercício do cargo em comissão, específico, requerer a fixação dos proventos com base no valor do vencimento desse cargo.

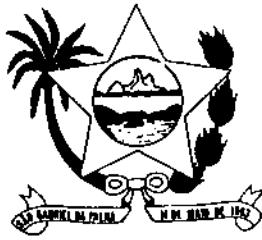
§ 3º - Considera-se abrnagida pelo disposto no parágrafo anterior a gratificação correspondente que o funcionário público efetivo vier percebendo, por opção permitida na legislação específica.

§ 4º - Sendo distintos os padrões do cargo em comissão ou os valores das gratificações recebidas por opção, o cálculo dos proventos será feito tomando-se por base média dos respectivos vencimentos ou o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações, computada nos doze (12) meses imediatamente anteriores ao pedido da aposentadoria.

§ 5º - É assegurada ao funcionário para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade rural e urbana nos termos da Lei Federal.

Art. 82 - Julgado inválido definitivamente para o serviço público, o servidor será afastado do exercício do cargo, continuando a receber vencimentos integrais até que seja concedida aposentadoria e sejam fixados os respectivos proventos.

Art. 83 - É automática a aposentadoria compulsória.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

PARÁGRAFO ÚNICO - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá o funcionário de se afastar do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

### CAPÍTULO VI DA DISPONIBILIDADE

Art. 84 - O funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, quando:

- I - o cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;
- II - no interesse da Administração, se seus serviços se tornarem desnecessários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Restabelecido o cargo, ainda que alterada a sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Art. 85 - O funcionário colocado em disponibilidade, poderá ser aposentado ou posto à disposição de outro órgão a seu pedido.

### CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS

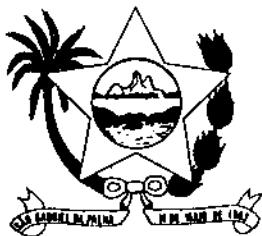
Art. 86 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta (30) dias consecutivos de férias por ano trabalhado, de acordo com a escala publicada pelo órgão competente.

§ 1º - É proibido levar em conta de férias qualquer falta ao trabalho, salvo o disposto no § 4º do presente artigo.

§ 2º - Somente depoi do primeiro ano de efetivo exercício, adquirirá o funcionário direito a férias, salvo quando o funcionário for exonerado, fazendo jus às férias proporcionais ao período trabalhado.

§ 3º - Não terá direito a férias o funcionário que durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de assuntos particulares.

§ 4º - As férias serão reduzidas a vinte (20) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de nove (09) faltas, não justificadas, ao serviço.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

§ 5º - Quando se tratar de concessão de férias a cônjuge, estas, sempre que possível, serão concedidas na mesma época.

Art. 87 - É proibido a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois (02) períodos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, e publicada na forma legal dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º - É proibida a conversão de férias em dinheiro, exceto, no caso de exoneração.

§ 3º - É assegurado o direito ao funcionário público municipal de requerer a contagem em dobro do período de férias não gozadas, para efeito de aposentadoria.

Art. 88 - Por motivo de localização, transferência, posse em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 89 - Em caso excepcional, a critério da Administração, poderão as férias, serem concedidas em dois (02) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez (10) dias consecutivos.

Art. 90 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, será-lhe paga a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 91 - Serão concedidas férias-prêmio de seis (06) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, ao funcionário em atividade que as requerer, após cada dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de São Gabriel da Palha.

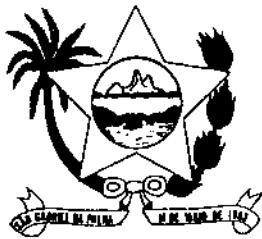
PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário efetivo, investido em cargo de provimento em comissão, terá os direitos e vantagens a que se refere o presente artigo, calculada sobre o vencimento que optar, observado os prazos estabelecidos no Art. 81 desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

- Art. 92 - Não serão concedidas férias-prêmio ao funcionário que:
- I - houver sofrido pena de suspensão, dentro do decênio;
  - II - houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de trinta (30) dias intercalados ou não, durante o decênio;
  - III - houver gozado licença:
    - a) - para tratamento de saúde por prazo superior a quatro (04) meses consecutivos ou não, durante o decênio, exceto nos casos de doenças graves, previstas no art. 115 da presente lei;
    - b) - para tratamento de doença em pessoa da família por mais de sessenta dias consecutivos;
    - c) - para tratar de interesses particulares.
- Art. 93 - Não se interrompe decênio, o funcionário que exercer o cargo de vereador, compatível com as funções do cargo efetivo, nem o exercício de licença maternidade e paternidade.
- Art. 94 - Não poderão ser licenciados, simultaneamente, o funcionário e o seu substituto legal, quando este for o único. Em tal caso, terá preferência quem o requerer primeiro ou quando a requererem ao mesmo tempo, aquele que tiver maior tempo de exercício não interrompido.
- Art. 95 - A concessão da licença prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido manifestou favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.
- PARÁGRAFO ÚNICO - O direito de licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.
- Art. 96 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.
- PARÁGRAFO ÚNICO - A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a um (01) mês.
- Art. 97 - Em caso de acumulação lícita, o funcionário fará jus a férias-prêmio em relação a cada um dos cargos acumulados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

Art. 98 - O funcionário com direito a férias-prêmio poderá optar pelo recebimento de uma gratificação-assiduidade, na forma estabelecida nesta lei.

### CAPÍTULO IX

#### DAS LICENÇAS

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 99 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional;
- III - para repouso à gestante;
- IV - à paternidade;
- V - por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - para serviço militar obrigatório;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para campanha eleitoral e mandato eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao funcionário que exerça cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença nos casos dos incisos VII e VIII, do presente artigo.

Art.100 - São competentes para conceder licença:

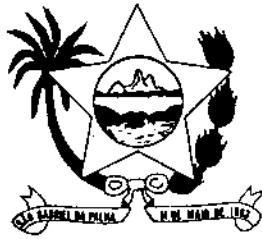
- I - o Prefeito Municipal, aos funcionários da Prefeitura Municipal;
- II - o Presidente da Câmara Municipal para os funcionários de sua Secretaria.

Art.101 - A licença que depende de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo firmado por junta médica oficial.

§ 1º - Findo o prazo, haverá nova inspeção e laudo médico que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 2º - Na ocasião do exame, o funcionário poderá apresentar atestado passado por médico especialista, para melhor apreciação da junta médica.

§ 3º - O órgão de pessoal, dentre outras informações



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

para tratamento de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário em licença não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de cargos.

Art. 109 - O funcionário efetivo em gozo de licença médica não poderá ser exonerado ou dispensado.

### SEÇÃO II

#### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 110 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex officio".

§ 1º - Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica oficial, que deverá realizar-se quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou gratuita, sob pena de cessação imediata de licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

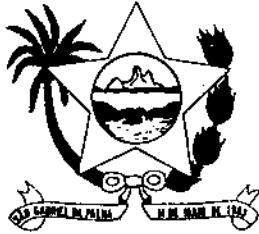
Art. 111 - A licença superior a trinta (30) dias, dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial.

Art. 112 - O atestado médico e o laudo da junta, nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se tratar de lesão produzida por acidentes, de doença profissional ou de qualquer moléstia especificada nesta lei.

Art. 113 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de trinta (30) dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verificar o exame.

Art. 114 - Considerando apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem com faltas os dias de ausência.

Art. 115 - A licença a funcionário atacado por tuberculose ativa, alienação mental, neoplastia, cegueira ou visão reduzida, hanseníase, psicose eplética, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, neofratia grave,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

estados avançados de paget (osteíte deformante), será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inspeção será feita obrigatoriamente, por uma junta de três (03) médicos do quadro oficial.

Art. 116 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou dos males previstos no artigo anterior.

#### SEÇÃO III

##### DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO OU POR DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 117 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença profissional, terá direito à licença com remuneração integral.

§ 1º - Será considerado acidente em serviço que ocorrer em razão do exercício do cargo, ainda que fora da sede do funcionário ou durante o trânsito no deslocamento do trabalho ou para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente, para efeito desse artigo, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A comprovação do acidente, indispensável para concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de oito (08) dias.

§ 4º - O funcionário que sofrer acidente deverá comunicá-lo à repartição a que pertence para o fim de sua apuração em processo regular.

§ 5º - O tratamento do acidente em serviço, ocorrerá por conta do instituto da Previdência e Assistência do Município.

§ 6º - Resultante do acidente incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 7º - Entende-se por incapacidade parcial e permanen-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

te a invalidez irreversível.

§ 8º - Entende-se, por doença profissional a que tiver como relação da causa e efeito as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 9º - O laudo médico a que se refere o parágrafo anterior, será expedido por junta médica oficial, composta de médicos pertencentes ao quadro de pessoal do Município.

#### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 118 - À funcionária gestante será concedida licença, com remuneração, pelo prazo de cento e vinte (120) dias, mediante inspeção médica.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença de que trata este artigo, será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Em caso de parto prematuro, a licença deverá ser concedida a partir da data em que ele se verificar.

§ 3º - Em caso de feto morto, prematuro, a licença terá início na data da ocorrência e se prolongará a critério médico a até noventa (90) dias.

§ 4º - Em caso de feto morto, a termo, a licença que deverá ter sido concedida a partir do oitavo mês de gestação terá, como nos casos dos parágrafos anteriores, a duração de noventa (90) dias.

§ 5º - Os casos patológicos que surgirem durante e depois da gestação, decorrentes desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde, a qual poderá ser antecedente ou subsequente à licença à gestante.

§ 6º - Para amamentar o filho, até idade de seis meses, a funcionária lactente terá direito, durante a jornada de trabalho a uma hora de descanso que poderá ser dividida em dois períodos de meia hora.

§ 7º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária, terá direito a trinta dias de repouso remunerado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

### SEÇÃO V

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 119 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á doença mediante atestado médico.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até dois meses, com dois terços da remuneração até um ano e com a metade no segundo ano.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Estado, será admitido exame médico por profissionais pertencentes ao serviço oficial de saúde da localidade onde esteja.

### SEÇÃO VI

#### DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 120 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos da segurança nacional sem remuneração, será concedida a licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial, que prove a incorporação e só pelo período obrigatório.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á o prazo de sete (07) dias corridos para que assuma o exercício sem perda dos seus vencimentos.

Art. 121 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será, também, concedida licença sem vencimentos durante os estágios obrigatórios militares, quando pelo serviço Militar, não perceber qualquer vantagem pecuniária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA**  
**Estado do Espírito Santo**

**SEÇÃO VII**

**DA LICENÇA PARA CUIDAR DOS INTERESSES PARTICULARES**

Art. 122 - Após dois anos consecutivos de exercício, o funcionário efetivo poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, até o máximo de quatro (04) anos.

§ 1º - Requerida a licença, o funcionário aguardará em exercício a decisão.

§ 2º - Será negada a licença quando o afastamento do funcionário, fundamentalmente, foi inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O afastamento antes de decidido o pedido constitui justa causa para o efeito de abandono de cargo.

§ 4º - Para nenhum efeito será computado como tempo de serviço, o período em que o funcionário estiver de licença na forma desta ação.

Art. 123 - Não se concederá licença a que se refere o artigo anterior, a funcionário localizado, antes de assumir o exercício.

Art. 124 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido o mesmo período de duração da licença anterior.

Art. 125 - O funcionário poderá a qualquer tempo, desistir da licença e retornar ao exercício.

Art. 126 - Quando o interesse do Serviço Público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o funcionário terá o prazo de trinta (30) dias assumir o exercício, caso contrário constituirá infração prevista nesta lei.

**SEÇÃO VIII**

**DA LICENÇA AO FUNCIONÁRIO CASADO**

Art. 127 - O funcionário efetivo terá direito a licença sem vencimentos, quando o cônjuge, também funcionário, for localizado "ex-ofício" em outro ponto do Município, do Estado, do território nacional ou estrangeiro, ou ainda'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

quando eleito para o Congresso Nacional.

§ 1º- Existindo no novo local, repartição do serviço público municipal em que possa exercer seu cargo, o funcionário será nela localizado e nela terá exercício enquanto ali durar a permanência de seu cônjuge.

§ 2º- A licença e a localização dependerão de requerimento devidamente instruído.

#### SEÇÃO IX

##### DA LICENÇA PARA CAMPANHA ELEITORAL

##### E PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELEITORAL

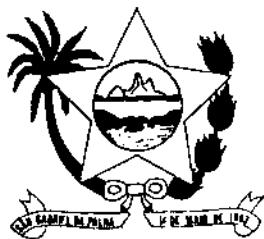
**Art. 128** - Ao funcionário efetivo que requerer, dar-se-á licença sem vencimentos e vantagens para promoção de sua campanha eleitoral, durante o lapso de tempo contado da data de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte da eleição.

§ 1º- Em se tratando de funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que exerça encargos de chefia, direção, fiscalização e arrecadação seu afastamento pelo prazo referido neste artigo, será obrigatório.

§ 2º - Nos casos em que o funcionário exerça encargos de chefia e direção, seu afastamento dar-se-á sem vencimentos.

**Art. 129** - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.
- IV - em qualquer caso que exija afastamento para o exercí-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

cio de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º - a posse em cargo eletivo tornará automática a licença, quando necessário, caso não tenha sido concedida anteriormente.

§ 2º - o funcionário afastado nos termos desta seção, só poderá assumir o exercício após o término, extinção, cassação ou renúncia do mandato, exceto para o cargo eletivo de Vereador.

Art. 130 - O ocupante de cargo em comissão, também titular do cargo de provimento efetivo, será exonerado daquele e quando necessário, licenciado deste, a partir da data da posse.

PARÁGRAFO ÚNICO - o disposto neste artigo é aplicável, no que couber, ao funcionário apenas ocupante de cargo em comissão.

Art. 131 - O funcionário deverá licenciar-se nos termos da Lei Eleitoral.

### CAPÍTULO X

#### DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

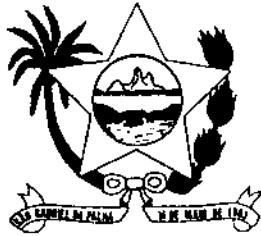
##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 132 - Além dos vencimentos poderão ser deferidas as seguintes vantagens ao funcionário:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - salário-família;
- IV - auxílio para diferença de caixa;
- V - auxílio-doença;
- VI - adicional por tempo de serviço.

Art. 133 - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será obrigado a restituí-la e será punido caso tenha agido de má fé, devidamente comprovada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

- Art. 134 - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres públicos municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando autorizada por funcionário ausente do Município ou impossibilitado de se locomover.
- Art. 135 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função, salvo os descontos autorizados por lei.
- Art. 136 - A restituição de que trata o artigo 133, deverá ser feita devidamente corrigida monetariamente, em qualquer circunstância.

#### SEÇÃO II

#### DO VENCIMENTO

- Art. 137 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.
- Art. 138 - A remuneração correspondente ao vencimento, acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária, atribuídas ao funcionário.
- Art. 139 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal devem obedecer equivalência, quando suas atribuições sejam iguais ou se assemelham.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal.
- Art. 140 - Perderá a remuneração do cargo efetivo o funcionário que:
- I - nomeado para o cargo em comissão, salvo o direito de optar, e o de acumulação legal;
  - II - quando no exercício de mandato eletivo incompatível com o exercício simultâneo do cargo ou função;
  - III - quando posto à disposição dos governos da União, do Estado e de outros Municípios, ressalvada a hipótese de convênios em que seja assegurada a cessão de funcionário com ônus.

*[Handwritten signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito, o funcionário efetivo será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 2º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá o vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízos dos subsídios a que faz jus.

Art. 141 - O funcionário perderá:

- I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo quando por motivo legal ou moléstia comprovada;
- II - um terço (1/3) da remuneração diária, se não comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos ou quando se retirar antes do fim do período de trabalho;
- III - dois terços (2/3) da remuneração, durante o período de prisão judicial, por crime de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda de remuneração de que trata o inciso III, só será exercida mediante sentença judicial condenatória, inclusive do período anterior à sentença.

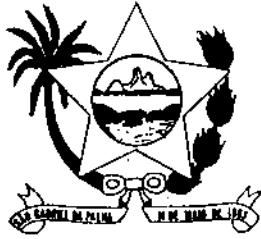
Art. 142 - A remuneração do funcionário poderá sofrer descontos autorizados por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de faltas sucessivas, serão computados para efeito de descontos, os domingos e feriados intercalados, desde que ultrapassados de dois anos.

Art. 143 - Serão relevadas até três faltas durante o mês, desde que motivadas por doença comprovada por atestado médico do Setor Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário que não puder comparecer ao serviço, por doença, deverá comunicar o fato ao chefe imediato, para o necessário exame médico.

Art. 144 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública Municipal, serão descontadas, mensalmente, da remuneração líquida mensal do funcionário, a quantia correspondente a um quinto (1/5).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

PARÁGRAFO ÚNICO - Não caberá desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo, devendo os descontos integrais.

### SEÇÃO III DAS VANTAGENS

#### SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 145 - Além do vencimento, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - salário-família;
- IV - auxílio doença;
- V - gratificações.

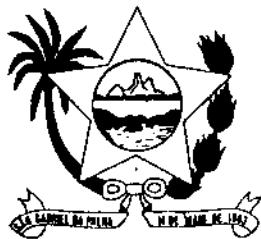
#### SUBSEÇÃO II

##### DAS DIÁRIAS

Art. 146 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do seu local original de trabalho, por um período superior a seis (06) horas, inclusive, ininterruptas, e que seja este local à uma distância superior a oito (08) quilômetros daquele de onde se deslocou, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas diárias, à título de indenização das despesas de alimentação e pousada, sem prejuízo do transporte fornecido pelo município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor e a forma de concessão das diárias serão fixadas por Decreto do Prefeito Municipal ou Portaria da Câmara.

Art. 147 - As diárias serão calculadas por período superior a seis (06) horas ininterruptas, que ultrapassado a vinte e quatro (24) horas, fará juz a outra diária, sempre levando em conta a hora da partida do funcionário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

PARÁGRAFO ÚNICO - As frações de períodos inferiores a seis horas (06) e quando fora do Município, serão contadas como meia diária, tratando-se apenas de indenização de despesas de alimentação.

### SUBSEÇÃO III

#### DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 148 - O auxílio para diferença de caixa concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, pagam ou recebem em moedas correntes, é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do nível de vencimentos desses cargos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente executado serviços de pagamento ou recebimento.

### SUBSEÇÃO IV

#### DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 149 - Salário-família, é o auxílio pecuniário concedido ao funcionário, como retribuição de custeio das despesas de manutenção de seus dependentes.

Art. 150 - O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I - por filho solteiro e menor de dezoito anos de idade;
- II - por filho inválido;
- III - por filho estudante, se frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular legalmente reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro (24) anos de idade;
- IV - pela esposa legítima que não tiver rendimento;
- V - pela companheira com a qual conviva há cinco (05) anos, no mínimo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreende-se neste artigo os esposos e companheiros e os filhos de qualquer natureza e condição, ou seja, os enteados, os adotivos, ou aque-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

les que estejam sob a guarda e responsabilidade do funcionário, mediante autorização judicial.

Art. 151 - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o salário-família será concedido a ambos, na proporção de cinquenta (50%) por cento para cada um, da vantagem a que tem direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o casal a que trata o presente artigo não viverem em comum, fará jus ao salário família àquele que tiver o filho sob a sua guarda e responsabilidade.

Art. 152 - Por falecimento do funcionário ativo ou inativo, o salário-família passará a ser pago ao cônjuge sobrevivente ou à pessoa, funcionário ou não, desde que prove a qualidade de representante legal dos incapazes.

Art. 153 - O salário-família não será sujeito a qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 154 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos ou remuneração.

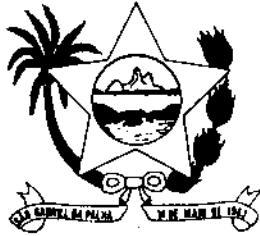
Art. 155 - O salário-família será pago independente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseado qualquer contribuição.

Art. 156 - Sobre o salário-família, não incidirá qualquer tipo de penalidade.

Art. 157 - O salário-família será fixado em Lei Municipal.

Art. 158 - O funcionário ativo ou inativo, está obrigado a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de quinze (15) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância desta disposição de terminará a falta de concessão do benefício, que será atribuída a responsabilidade ao funcionário omissor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

### SUBSEÇÃO V

#### DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 159 - O funcionário acometido de doença profissional ou acidente em serviço, bem como licenciado para tratamento de saúde, fará jus a percepção da diferença entre a importância que passar a receber da instituição de previdência e assistência do Município, e o vencimento de seu cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao funcionário que estiver recebendo auxílio-doença, poderá ser concedido transporte.

Art. 160 - Após doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças especificadas nesta lei, o funcionário terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio-doença.

### SUBSEÇÃO VI

#### DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 161 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviços extraordinários;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - de assiduidade;
- V - pelo exercício de cargo em comissão;
- VI - pela execução ou colaboração de trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- VII - 13º (décimo terceiro) salário;
- VIII - pela execução de trabalhos de natureza especial com risco de vida ou saúde.

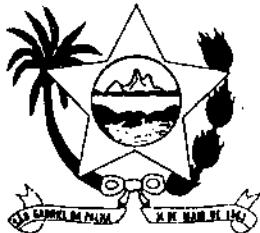
Art. 162 - A gratificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e outros que a lei determinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os encargos de chefia serão atribuídos aos funcionários mediante ato expresse.

Art. 163 - Não perderá a gratificação de função, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 164 - A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

- I - previamente arbitrada pelo chefe da repartição e apro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

vada pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Casa de Leis com relação à Câmara Municipal;

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Art. 165 - É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário, com objetivos de remunerar outros serviços ou demais encargos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-lo, ficando ainda sujeito à pena disciplinar aplicável, estendendo-se a sanção a quem ordenar as despesas.

Art. 166 - Será punido com pena de suspensão e na reincidência com a demissão a bem do serviço público, o funcionário que:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - se recusar, sem motivo justo, à prestação de serviço extraordinário, legalmente convocado quando necessário, que será obrigatoriamente remunerado.

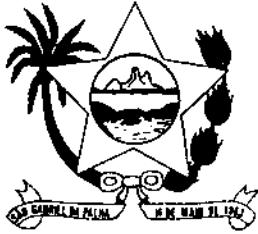
Art. 167 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Art. 168 - Não serão pagas mais de duas horas diárias de serviços extraordinários, não ultrapassando o total de quarenta e oito (48) horas mensais, salvo nos casos excepcionais devidamente justificados, em ordem de serviço publicada na forma legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração dos serviços extraordinários, será no mínimo, acrescida, de cinquenta por cento a do normal.

Art. 169 - Em nenhuma hipótese os valores pagos com serviços extraordinários, serão incorporados na remuneração mensal do funcionário.

Art. 170 - A gratificação adicional por tempo de serviço, será concedida ao funcionário efetivo, por quinquênio de efetivo exercício prestado ao serviço público.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

§ 1º - O cálculo da gratificação será feito na seguinte forma: até o terceiro quinquênio, cinco por cento por quinquênio; a partir do quarto quinquênio, dez por cento por quinquênio.

§ 2º - Na hipótese de acumulação legal, o funcionário fará jus à gratificação por ambos os cargos.

§ 3º - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 4º - O adicional instituído por esta lei, será devido e pago a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio.

§ 5º - O adicional por tempo de serviço não será computado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho, ainda que incorporada aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 171 - A gratificação de assiduidade será concedida, em caráter permanente, ao funcionário efetivo que, tendo adquirido direito a férias-prêmio, de acordo com o artigo 91, desta Lei, optar por esta gratificação.

§ 1º - A gratificação de assiduidade corresponderá a vinte e cinco por cento (25%) do valor de vencimento.

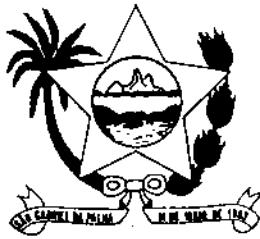
§ 2º - Há hipótese de acumulação legal, o funcionário poderá fazer opção pela gratificação sobre o maior salário dos cargos ocupados.

§ 3º - Estando o funcionário efetivo, no exercício de cargo comissionado, fará jus a gratificação calculada sobre o vencimento pela qual fez opção.

Art. 172 - A gratificação pelo exercício do cargo em comissão será concedida ao funcionário que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação a que se refere este artigo, corresponderá a vinte por cento (20%) do cargo em comissão.

Art. 173 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, será arbitrada pelo Pre



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

feito Municipal, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação a que se refere este artigo, corresponderá a cinquenta por cento (50%) do cargo em comissão.

Art. 174 - O 13º (décimo-terceiro) salário será pago, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - O décimo-terceiro (13º) salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração integral ou no valor da aposentadoria, devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze (15) dias de exercício, será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - O décimo-terceiro (13º) salário, poderá ser pago em duas parcelas, a primeira (1ª), até o dia trinta (30) de julho, e a segunda (2ª), até o dia vinte (20) de dezembro de cada ano.

§ 4º - O pagamento de cada parcela se fará, tomando-se por base a remuneração do mês em que o mesmo ocorrer, que será sempre o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do respectivo mês do pagamento.

§ 5º - A segunda parcela, será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatido o percentual da primeira parcela.

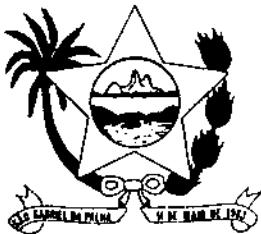
§ 6º - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, o décimo-terceiro (13º) salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês que ocorrer a exoneração ou demissão.

Art. 175 - A gratificação pela execução de trabalhos com risco de vida ou saúde, depende de lei especial.

#### CAPÍTULO XI

#### DAS CONCESSÕES

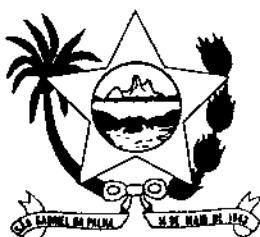
Handwritten signature and initials.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHEA

### Estado do Espírito Santo

- Art. 176 - Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço nos casos do art. 66, exceto seus incisos XVII, XVIII, XX e XXIV.
- Art. 177 - Ao licenciado, para tratamento de saúde que deva se deslocar da sede do serviço, por exigência de laudo médico, será concedido transporte por conta do Município, inclusive para uma pessoa da família.
- Art. 178 - Será concedido transporte à família, em número máximo de três, do funcionário falecido no desempenho do cargo ou a serviço fora da sede de seu trabalho.
- Art. 179 - À família do funcionário falecido, ainda que no tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento ou provento, mediante apresentação de nota fiscal das despesas.
- § 1º - Em caso de acumulação legal, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.
- § 2º - No caso de funcionário efetivo, no exercício de cargo em comissão, o auxílio será pago com base no vencimento que o funcionário optou, acrescido, se for o caso, da gratificação a que se faz jus.
- § 3º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento ou procurador legalmente habilitado, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova de despesa.
- § 4º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, que deverá ser concluído no prazo de quarenta e oito (48) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.
- § 5º - As despesas correrão por conta da dotação própria, consignada anualmente na Lei Orçamentária.
- Art. 180 - Ao funcionário estudante, poderá ser concedido hora -



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

rio especial, respeitada a carga horária a que estiver sujeito.

§ 1º - Ocorrido a necessidade de afastamento do expediente, a fim de participar de atividades didáticas e de extensão universitária, realizadas extra-classes, as horas de afastamento serão compensadas mediante antecipação ou prorrogação do horário de trabalho.

§ 2º - Para beneficiar-se dos favores contidos neste artigo, o funcionário deverá instruir requerimento ao Chefe imediato, com atestado firmado pelo diretor do estabelecimento de ensino em que estivesse matriculado.

Art. 181 - O funcionário poderá utilizar, em viagem a serviço do Município, veículo de sua propriedade, com direito à indenização das respectivas despesas, de acordo com o estabelecido em regulamento.

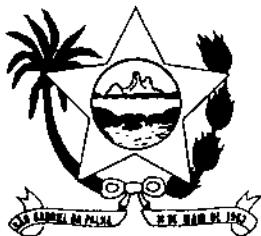
PARÁGRAFO ÚNICO - É competente para autorizar a indenização referida neste artigo, o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Administração.

Art. 182 - No caso de falecimento do funcionário, ocorrido em qualquer circunstância, será pago ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido até completarem maioridade, uma pensão mensal equivalente à remuneração que percebia o funcionário por ocasião do seu óbito, fazendo jus aos reajustes salariais.

§ 1º - Perderá o direito à pensão o cônjuge que vier a contrair novas núpcias, revertendo neste caso, o benefício em favor dos dependentes do falecido, mediante comprovação judicial.

§ 2º - No caso do beneficiado ser o dependente, o Município efetuará, mensalmente, o pagamento ao seu representante legal, quando autorizado judicialmente e, quando não houver, será depositado o valor em juízo.

§ 3º - A pensão mensal, em nenhuma hipótese, poderá ser superior à remuneração percebida pelo funcionário à época do seu falecimento, fazendo jus apenas aos rea



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

justes salariais.

§ 4º - Na falta do cônjuge sobrevivente, a pensão mensal será rateada, em partes iguais, entre os seus dependentes menores.

#### CAPÍTULO XII

##### DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

**Art. 183** - O Município prestará a assistência ao funcionário e sua família, através do Instituto de Previdência e Assistência do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O plano de assistência compreenderá:

- I - assistência médica, cirúrgica, odontológica, farmacêutica, hospitalar e creches;
- II - previdência, seguro e assistência jurídica;
- III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, inclusive bolsas de estudo, em matéria de interesse municipal;
- IV - outras modalidades de assistência social que forem criadas;
- V - assistência social, especialmente no que concerne a orientação, recreação e lazer.

**Art. 184** - Será criada e disciplinada por lei especial, a previdência e assistência do servidor público municipal.

**Art. 185** - O Município cumprirá as prescrições da legislação federal, no que se refere aos trabalhos insalubres, perigosos e outros, executados pelos funcionários.

**Art. 186** - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais e previdenciários - constantes deste capítulo.

**Art. 187** - É obrigatória a inscrição do funcionário no serviço de Assistência e previdência social do Município, na qualidade de associado, obedecidas as formalidades do mesmo.

#### CAPÍTULO XIII



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

### DA PETIÇÃO E DA PRESCRIÇÃO

Art. 188 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer e representar.

Art. 189 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 190 - O pedido de reconsideração, será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento ou pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados pela autoridade competente, no prazo de 05 (cinco) dias e decidido dentro de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

Art. 191 - Caberá recursos:

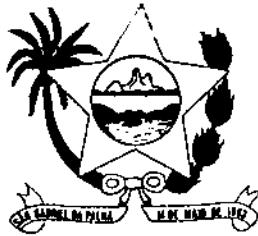
- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 192 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido, porém dará lugar às retificações e indenizações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, para satisfação dos direitos do funcionário.

Art. 193 - O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreverá:

- I - em cinco (05) anos aos atos de que decorrem, aposentadoria ou cassação, disponibilidade ou proventos da aposentadoria;
- II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos, ressalvado o disposto no Código Civil e leis federais sobre o assunto.
- III - O prazo de prescrição, contar-se-á da data de publicação oficial do ato impugnado ou quando for este de na



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

tureza reservada, da data de ciência do interessado.

Art. 194 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição até duas vezes.

Art. 195 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

### TÍTULO V

#### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 196 - Constitui infração disciplinar, toda ação ou omissão de funcionário público que possa comprometer a dignidade e decoro da função pública, ferir a disciplina e hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração Pública.

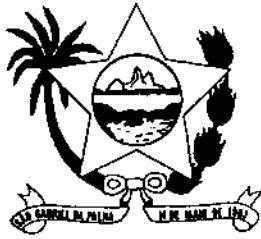
PARÁGRAFO ÚNICO - A infração disciplinar, será punida levando-se em conta os antecedentes e o grau de culpa do agente, a natureza e as circunstâncias de falta e os danos e outras consequências para o Serviço Público.

#### CAPÍTULO II

##### DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 197 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude do seu cargo ou função:

- I - comparecer à repartição na hora de trabalho ordinário e nas de trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando serviços que lhe competir;
- II - cumprir ordens superiores, salvo quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que for incumbido;
- IV - respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- V - providenciar para que esteja sempre em dia, no assen-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

- tamento individual, sua declaração de família;
- VI - manter espírito de solidariedade e colaboração com os companheiros de trabalho;
  - VII - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso;
  - VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;
  - IX - apresentar a seu chefe imediato, sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, quando este não tomar em consideração sua representação;
  - X - residir no distrito onde exercer o cargo ou em localidade vizinha, mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;
  - XI - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;
  - XII - atender prontamente, com preferência de qualquer outro serviço, às requisições ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa em juízo do Município e de funcionário;
  - XIII - apresentar relatórios ou resumo de suas atividades na hipótese e prazo previstos em lei, regulamento ou regimento.
  - XIV - sugerir providências à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

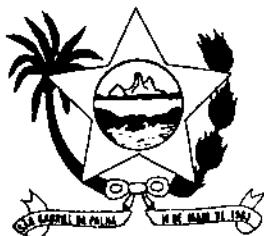
#### CAPÍTULO III

#### DA ACUMULAÇÃO

Art. 198 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de dois cargos de professores;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

permitida quando haja compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de que trata este artigo estende-se a acumulação de cargos, empregos ou funções, do Município com os de outros municípios, do estado e da União e abrange as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

**Art.199** - Ao funcionário público em exercício de mandato eletivo, aplica-se o disposto no artigo 38 da Constituição Federal, e artigo 21, § 3º da Lei Orgânica Municipal.

**Art.200** - O ocupante de dois cargos efetivos, em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará do cargo efetivo, em que houver incompatibilidade de horários.

PARÁGRAFO ÚNICO - A acumulação, na hipótese deste artigo, será expressamente autorizada pelo Secretário responsável pela Administração de Pessoal.

**Art.201** - O funcionário não poderá exercer mais de uma função de confiança, exceto nos casos de substituição temporária.

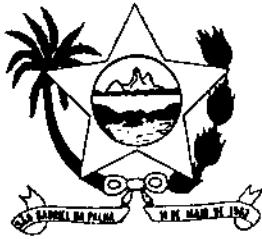
**Art.202** - Salvo o caso da aposentadoria por invalidez e compulsória, é permitida ao funcionário aposentado exercer cargo, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o aposentado perceberá o valor total dos vencimentos do respectivo cargo, sem prejuízo do provento de aposentadoria.

**Art.203** - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a qualquer limite:

- I - a percepção das pensões com vencimentos e salários;
- II - a percepção de pensões com proventos de disponibilidade e aposentadoria;
- III - a percepção de proventos, quando resultantes de cargos acumuláveis.

**Art.204** - Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

trabalho prestado no cargo a que renunciar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Provada a má fé, o funcionário perderá os cargos e restituirá o que recebeu indevidamente.

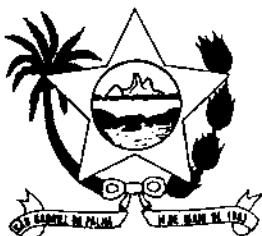
- Art. 205 - As autoridades ou chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao serviço pessoal, para os devidos fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

### CAPÍTULO IV

#### DA RESPONSABILIDADE

- Art. 206 - O funcionário municipal, será responsável civil, criminal e administrativamente, pelos atos que, direta ou indiretamente, praticar no exercício de cargo, função ou a pretexto de exercê-los.
- Art. 207 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.
- § 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância de prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.
- § 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízo causada à Fazenda Municipal, será liquidada mediante desconto em prestação mensal, equivalente a 1/5 (um quinto) dos vencimentos do funcionário, a míngua de outros bens que respondem pela indenização.
- § 3º - O desconto de que trata o Parágrafo anterior é para cada prejuízo, sendo que os descontos não poderão ultrapassar a 3/5 (três quintos) dos vencimentos do funcionário.
- § 4º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, pelos

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

valores por ela desembolsados à título de indenização.  
§ 5º - Os descontos serão feitos nos vencimentos do funcionário a partir do desembolso efetuado pela Fazenda Municipal.

§ 6º - Os descontos nos vencimentos do funcionário responsável pelos danos, será de competência exclusiva do Secretário Municipal de Administração, que em caso de omissão, será responsável solidariamente. Os descontos só serão determinados após prévia sindicância ou sentença judicial que apurou a responsabilidade do funcionário.

- Art. 208 - A responsabilidade criminal, será apurada nos termos da legislação federal aplicada.
- Art. 209 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho de cargo ou função.  
PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.
- Art. 210 - As cominações civis, penais e disciplinares, poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.
- Art. 211 - Os descontos nos vencimentos do funcionário, resultantes de danos causados ao Município, serão feitos através de portarias expedidas pelo Secretário Municipal de Administração.

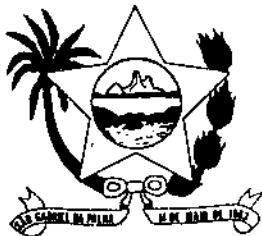
### CAPÍTULO V

#### DAS PENALIDADES

##### SEÇÃO I

##### DAS PENALIDADES E SEUS EFEITOS

- Art. 212 - Considera-se infração disciplinar, o ato praticado pelo funcionário, com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo ou função que exerce.  
PARÁGRAFO ÚNICO - A infração é púnivel, quer consista em ação ou omissão, e independente de ter produzido re



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

sultado perturbador do serviço.

Art. 213 - São penas disciplinares, na ordem crescente:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - multas;
- V - destituição de função de confiança;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 214 - As penas previstas no artigo anterior, serão sempre registradas na ficha funcional individual do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - As anistias não implicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que em virtude de sua concessão, a pena deixou de produzir seus efeitos legais.

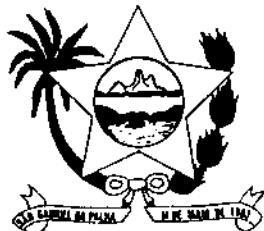
Art. 215 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, além dos danos que dela provirem para o serviço público.

Art. 216 - Será punido o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se à inspeção médica oficial.

Art. 217 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os efeitos das penas estabelecidas neste estatuto são os seguintes:

- I - a pena de suspensão implica:
  - a) - na perda de vencimento ou da remuneração durante o período de suspensão;
  - b) - na perda, para efeito de contagem de tempo de serviço, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
  - c) - na perda da licença-prêmio;
  - d) - na perda do direito à licença para tratar de interesse particular no período de um (01) ano, a contar da expedição de suspensão superior a trinta (30) dias;
- II - a pena de multa implica na perda, para efeito de contagem de tempo de serviço, de tantos dias quantos aque-



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA**

### **Estado do Espírito Santo**

les que correspondem os vencimentos perdidos;

- III - a destituição de função implica na privação do seu exercício, e será aplicada quando se verificar a falta de exaço no cumprimento do dever;
- IV - a pena de demissão simples importa:
  - a) - na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;
  - b) - na impossibilidade do reingresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorridos três(03) anos da aplicação da pena;
- V - a pena de demissão qualificada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO", importa na exclusão do funcionário e impossibilidade de seu reingresso no quadro público municipal, bem como a sua exclusão da previdência e assistência social do Município;
- VI - a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, importa no desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

**Art. 218** - Toda e qualquer punição, previstas no artigo 213 deste Estatuto, serão aplicadas mediante Portaria expedida pelo Prefeito Municipal.

**Art. 219** - Não pode ser aplicada ao funcionário autor de infração administrativa, mais de uma pena disciplinar.

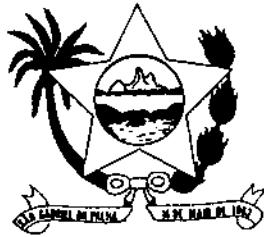
#### **SEÇÃO II**

##### **DAS APLICAÇÃO DAS PENAS**

**Art. 220** - A pena de advertência, será aplicada, por escrito, em caso de negligência, fazendo-se a devida anotação na ficha individual, além de ser observado o que prescreve o artigo 218 deste Estatuto.

**Art. 221** - A pena de repreensão, será aplicada, por escrito, nos casos de:

- I - falta de espírito, de cooperação em assuntos de serviço;
- II - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

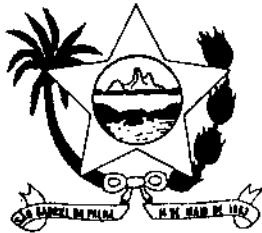


## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

- III - apresentar-se ao serviço sem condições satisfatórias de higiene pessoal;
  - IV - desobediência e falta de cumprimento dos deveres;
  - V - outras faltas de pequena gravidade que não justifiquem penalidades maiores.
- Art. 222 - A pena de suspensão, que não excederá a trinta (30) dias, será aplicada em casos de:
- I - falta grave comprovada ou de incidência;
  - II - desobediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
  - III - falta de urbanidade;
  - IV - deixar de atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões requeridas para defesa de direito;
  - V - deixar de submeter-se, sem justa causa, a inspeção médica determinada por autoridade competente;
  - VI - deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, sindicância ou processo administrativo;
  - VII - deixar de zelar pela economia e conservação de materiais e bens que lhe foram confiados;
  - VIII - indisciplina e insubordinação;
  - IX - inassiduidade;
  - X - impontualidade frequente;
  - XI - referir-se de modo depreciativo em informações, pareceres ou despachos, a autoridade e a atos da Administração, ou censurá-los pela imprensa, rádio, televisão ou quaisquer outros meios de divulgação;
  - XII - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, com má fé, no exercício do cargo ou como testemunha ou perito, em processo administrativo;
  - XIII - dar causa a sindicância ou processo administrativo, imputando a qualquer funcionário infração de que o sabe ser inocente;
  - XIV - ineficiência desidiosa no exercício das atribuições;
  - XV - afastar-se, no horário de expediente, do exercício do cargo para exercer atividades estranha à repartição ou

Handwritten signature and initials.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

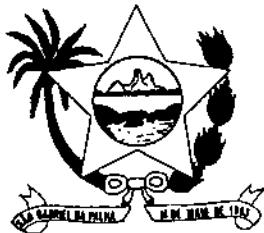
ao serviço público municipal.

XVI - induzir a erro qualquer servidor, em razão do exercício do cargo.

Art. 223 - A destituição de função de confiança terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever ou incompatibilidade de exercício.

Art. 224 - A pena de demissão, será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo, ou seja, ausência do serviço sem justa causa por mais de trinta (30) dias consecutivos;
- III - falta ao serviço por sessenta (60) dias intercalados, sem justa causa, durante o período de doze (12) meses;
- IV - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo nos casos de excludente de criminalidade;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo ou função;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- X - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- XI - participação de gerência, administração ou direção de empresa privada se, pela natureza do cargo público exercido ou pelas características da empresa, puder esta beneficiar-se do fato, em prejuízo do serviço público municipal;
- XII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial em circunstâncias que lhe propicie beneficiar-se do fato de ser também funcionário público;
- XIII - praticar usura em qualquer de suas formas;
- XIV - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepções de vencimento e vantagens de parentes até 2º grau;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

- XV - falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento, ou usá-los, sabendo ser os mesmos falsificados;
- XVI - usar materiais e bens do Município em serviço particular;
- XVII - retirar, sem prévia autorização expressa da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;
- XVIII - incontinência pública e vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- XIX - ofender moralmente, com palavras de baixo calão, funcionário hierarquicamente superior;
- XX - omitir faltas previstas neste artigo, das quais é conhecedor.
- Art.225** - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:
- I - ainda no exercício do cargo, praticou falta grave para as quais é cominada pena de demissão a "bem do serviço público".
  - II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública:
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Será ainda cassada disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, exercício do cargo em que tiver sido aproveitado.
- Art.226** - Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário.
- Art.227** - Atenta à gravidade da falta, a demissão pode ser aplicada com nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão.
- Art.228** - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.
- § 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especial:
- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
  - II - a confissão espontânea da infração;
  - III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infração;

IV - a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração cometida antes de passado um (01) ano sobre o dia em que tiver se dado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Art. 229 - A aplicação das penalidades prescreverá:

I - a advertência, em três (03) meses;

II - a repreensão, em seis (06) meses;

III - suspensão e multa, em doze (12) meses;

IV - demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade em quarenta e oito (48) meses;

§ 1º - Quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal.

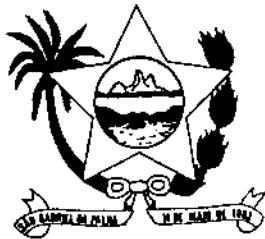
§ 2º - O prazo de prescrição contar-se-á desde a data da prática do ato.

### CAPÍTULO VI

#### DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA

Art. 230 - A suspensão preventiva de quinze (15) a trinta (30) dias será ordenada pelo Secretário da pasta, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - caberá a autoridade prorrogar até sessenta (60) dias o prazo de suspensão já ordenado, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

não esteja concluído.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em exercício de cargo em demissão, será imediatamente deste demitido.

§ 3º - Durante o período da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço (1/3) do vencimento ou remuneração, resguardados os seguintes direitos:

- I - a contagem do período de afastamento que exceder a suspensão disciplinar aplicada.
- II - a contagem do tempo de serviço relativo ao período que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se militar a suspensão.
- III - a contagem do período de suspensão preventiva, ao pagamento da diferença do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

### CAPÍTULO VII

#### DO ELOGIO

Art.231 - Poderá ser elogiado o funcionário que, no desempenho de suas atribuições, der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento do dever.

§ 1º - Constituem motivos para a outorga de elogio, entre outros, a colaboração espontânea com os chefes e colegas, a apresentação de sugestões visando o aperfeiçoamento e simplificação das rotinas e serviços, o zelo pela economia do material da repartição, a cordialidade no trato com os superiores hierárquicos, colegas e subordinados, o bom atendimento às partes, a assiduidade, a pontualidade, a discrição e uma permanente atuação no sentido de tornar sempre positiva a imagem da repartição junto ao público.

§ 2º - O elogio será publicado no órgão oficial de divulgação e será transcrito nos assentamentos cadastrais do funcionário.

§ 3º - São componentes para aplicar elogios o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara, no âmbito de seus respectivos Poderes, mediante proposta da Chefia imedia



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

ta do funcionário.

§ 4º - Os elogios, além dos outros requisitos, serão observados para efeito de promoção por merecimento.

### CAPÍTULO VIII

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 232 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço municipal é obrigada a determinar a sua aprovação imediata, por meio de sindicância administrativa.

##### SEÇÃO II

##### DA SINDICÂNCIA

Art. 233 - As sindicâncias serão abertas por Portaria em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão composta de três (03) funcionários efetivos para realizá-la.

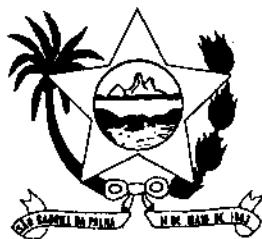
§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a Portaria já designará seu Presidente e este indicará o membro que deve secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação de superior hierárquico do sindicato.

§ 3º - Na designação do membro ou da comissão de sindicância, observar-se-á obrigatoriamente o disposto no artigo 237, § 5º da presente lei.

Art. 234 - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

§ 1º - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado de que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados, ou a reabertura de processo administrativo, se forem



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - O processo de sindicância deve ser iniciado no prazo de doze (12) horas, a partir da publicação da respectiva Portaria de instauração, e concluído no prazo quinze (15) dias, prorrogáveis por igual período a pedido da comissão ou da pessoa designada para promover a sindicância.

§ 3º - Aplica-se no processo de sindicância o disposto no artigo 238 deste Estatuto.

### SUBSEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 235 - As penas de demissão, da cassação de aposentadoria ou disponibilidade só poderão ser aplicadas mediante processo administrativo, em que assegure ampla defesa ao processado.

Art. 236 - A competência para instauração do processo administrativo é exclusivamente do Prefeito Municipal.

### SUBSEÇÃO II

#### DA INSTAURAÇÃO

Art. 237 - O processo administrativo será instaurado mediante Portaria em que se especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

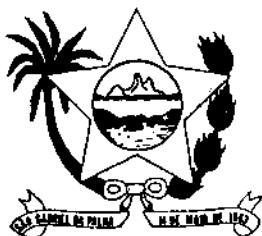
Art. 238 - O processo administrativo, será realizado por uma comissão composta de no mínimo de três (03) funcionários efetivos, na forma do artigo anterior.

§ 1º - A comissão somente poderá funcionar com a presença absoluta de seus membros.

§ 2º - A autoridade competente, no ato da designação de comissão processante, indicará um dos funcionários para, como seu Presidente, dirigir-lhes os trabalhos.

§ 3º - O presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser dos membros da comissão.

*[Handwritten signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

§ 4º - Não poderá fazer parte da Comissão de Inquérito o funcionário que tenha feito a denúncia ou procedido a sindicância de que resulta o processo administrativo.

§ 5º - Os membros da Comissão de Inquérito não deverão ser de nível inferior ao indiciado, e nem estarem ligados ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação ou parentesco até o 2º grau civil.

Art. 239 - Os membros da Comissão, sempre que necessário, dedicarão todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando, em tal caso dispensados dos serviços da repartição durante o curso das diligências e elaboração dos relatórios.

Art. 240 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de dez dias, contados da data da designação dos membros da Comissão, e concluído no prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais quarenta e cinco (45) dias, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º - A autoridade processante dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando o dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado em jornal de circulação no Município, com prazo de quinze (15) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for abandono de cargo, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de quinze (15) dias.

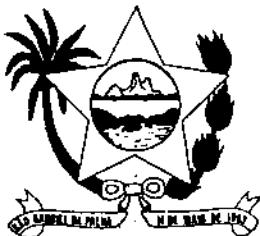
§ 4º - A autoridade processante, procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando preciso, a técnicos ou peritos.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo no caso de informações técnicas se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º - Os depoimentos testemunhais, serão tomados em

*[Handwritten signature and initials]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

audiência, sempre que possível na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou ao defensor reperguntar às testemunhas por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.

§ 9º - Quando a diligência requerer sigilo, em defesa do interesse público, delas só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 241 - Se as irregularidades, objetos do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópias das peças necessárias ao órgão competente para instauração do inquérito policial.

#### SUBSEÇÃO III

##### DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 242 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios necessários à sua plena defesa.

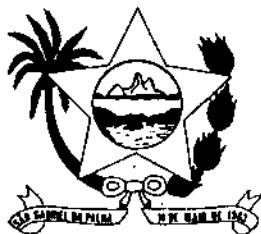
§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 243 - Tomado o depoimento do indiciado, terá ele vista do processo, na repartição, pelo prazo de cinco (05) dias para preparar a sua defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de dez (10) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 244 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vistas dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar as suas razões de defesa final.

PARÁGRAFO ÚNICO - As vistas dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade proces-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

sante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

### SUBSEÇÃO IV

#### DA DECISÃO

Art. 245 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, na qual proporá, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, indicando nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de dez(10) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

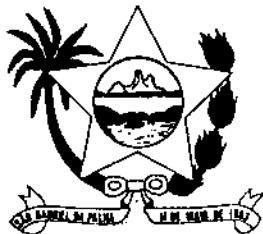
Art. 246 - A autoridade processante, ficará a disposição da autoridade competente até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 247 - Recebidos os elementos previstos no artigo 244, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências:

- I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo, e no prazo máximo de cinco (05) dias, propor o que se entender cabível.
- II - se acolher as decisões do relatório da autoridade processante, no prazo de oito(08) dias;
  - a) - aplicará a pena proposta se for competente;
  - b) - remeterá o processo ao Prefeito Municipal, com sua manifestação para aplicação da pena sugerida, quando esta for de competência dessa autoridade.

Art. 248 - O Prefeito Municipal, deverá proferir a decisão no prazo de vinte (20) dias, improrrogáveis, sob a pena de responsabilidade.

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

§ 1º - se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado assumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance a malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 249 - Da decisão final do processo, são admitidos recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 250 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida a sua inocência.

art. 251 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo, só poderá ser alterado através do processo de revisão.

Art. 252 - Poderá ser requerida a revisão de sindicância ou de processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, exceto a pena de demissão, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Trantando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

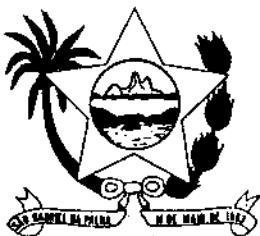
§ 3º - Quando se tratar de pena de demissão, caberá recurso apenas do Poder Judiciário.

Art. 253 - A revisão correrá em apenso aos autos do processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade aplicada.

Art. 254 - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal, que o encaminhará ao órgão onde se originou o processo, para as devidas providências.

Art. 255 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a in -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

quirição das testemunhas que arrolar.

Art. 256 - Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo que não excederá de trinta (30) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito Municipal, que o julgará no prazo de trinta (30) dias.

Art. 257 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos com ressarcimentos dos prejuízos decorrentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Julgada parcialmente procedente a revisão, substituir-se-á a pena imposta pela que couber.

### TÍTULO VI

#### DOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 258 - As disposições deste Estatuto, aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, com as modificações cabíveis.

Art. 259 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - Os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, de seus funcionários;
- II - a determinação de abertura de sindicância ao processo administrativo, visando apurar irregularidades verificadas nos serviços administrativos da Câmara;
- III - A aplicação, a seus funcionários das penalidades previstas neste Estatuto;
- IV - a decisão do processo administrativo e do processo de revisão;
- V - todas as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

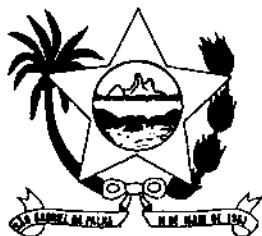
Art. 260 - A Câmara Municipal, somente poderá admitir funcionário, mediante concurso público de provas e de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos, por resolução aprovada pelo Plenário, e na forma fixada pelo artigo 35, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

### TÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 261 - Considera-se da família do funcionário, além do cônju-

*[Handwritten signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

### Estado do Espírito Santo

ge e filhos legítimos ou não, os ascendentes e irmãos, desde que vivam às suas expensas e constam de seu assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equiparam-se aos filhos, os menores que por sentença judicial, vivam sob as expensas do funcionário.

Art. 262 - É vedado ao funcionário servir sob direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau civil.

Art. 263 - Por motivo de convicção ideológica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art. 264 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido "ex-ofício" para o cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, nos períodos de noventa (90) dias anteriores e nos trinta (30) dias posteriores às eleições municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a remoção ou transferência "ex-ofício" do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 265 - Aos membros do magistério público municipal, no que diz respeito a localização, substituição, transferência e férias, aplicar-se-á o disposto no Estatuto próprio e como subsídio as disposições deste Estatuto.

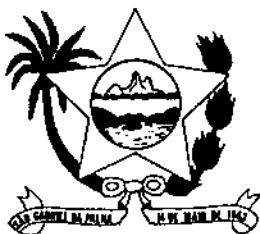
Art. 266 - Salvo disposições expressas em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia inicial e incluir-se-á o dia do vencimento. Se este dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 267 - O dia 28 de outubro, será consagrado ao "FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL".

Art. 268 - Nos dias úteis, só por determinação expressa do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar as reparti -

bf  
f. 1



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

## Estado do Espírito Santo

ções municipais.

Art. 269 - É assegurado aos funcionários públicos municipais, o direito de se agruparem em associações de classes, sem caráter político ou ideológicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - essas associações de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Art. 270 - Ficam mantidos os convênios firmados para assistência médica, hospitalar, laboratorial e odontológica aos funcionários municipais, até a publicação da lei de previdência municipal,

Art. 271 - No prazo de trinta dias, a partir da publicação desta Lei, os poderes Executivo e Legislativo regulamentarão as formas de promoções nos quadros de carreira.

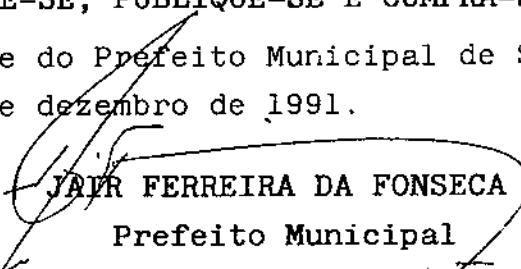
Art. 272 - Enquanto não for editada a lei referente ao artigo 64, alínea q, combinado com o artigo 175, fica fixado em trinta por cento (30%) da remuneração, a gratificação do funcionário que estiver no exercício das funções especificadas como insalubres ou de risco de vida, na lei federal referente ao assunto.

Art. 273 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

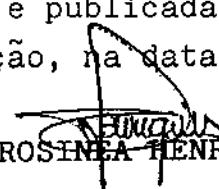
Art. 274 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 362 de 02/08/1982, 504 de 29/06/88 e a 443 de 30/10/86.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha,  
em 16 de dezembro de 1991.

  
JAIR FERREIRA DA FONSECA  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

  
ROSINEIA HENRIQUES DIAS  
Secretária Municipal de Administração